SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1004012-98.2017.8.26.0566

n°:

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria de Lourdes Sant'ana

Requerido: Paulo Flaquer

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dra. Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

MARIA DE LOURDES SANTANA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de PAULO FLAQUER, requerendo a condenação do réu ao pagamento do valor equivalente a 20 vezes o salário mínimo vigente. Aduz, em síntese, que foi ré em uma ação de exoneração de pensão alimentícia movida por seu excônjuge e, por não ter condições de pagar um advogado, procurou a Defensoria Pública, sendo nomeado o réu, Dr. Paulo Flaquer, para atuar em sua defesa. No curso do processo foi intimada para comparecer a uma audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, todavia, achou por bem aguardar a manifestação de seu defensor nomeado pela Defensoria Pública, o qual jamais entrou em contato com a autora, prejudicando a proposta de conciliação. Foi designada nova audiência

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para o dia 10 de março de 2016 e novamente o réu não compareceu, tampouco comunicou a autora sobre a data da nova audiência, sendo proferida sentença julgando procedente o pedido de exoneração. A autora somente tomou conhecimento do julgamento ao deixar de receber a pensão alimentícia. Não poderia deixar de receber a pensão alimentícia pois sofre de depressão bipolar e esquizofrenia permanente e não possui capacidade laboral.

Juntou documentos às fls. 18/42.

Em contestação (fls. 65/75) o réu requereu a condenação da autora por litigância de má-fé e a improcedência do pedido. Aduziu que a autora somente em 30.11.2015 lhe outorgou procuração para representá-la na ação de exoneração de alimentos, sem que ela tivesse entregado os documentos necessários para comprovar suas alegações. Foi informado em 02.02.2016, pela imprensa, da realização da audiência de instrução marcada para 10.03.2016 tendo avisado a autora por telefone.

No dia 04.03.2016 realizou uma cirurgia para a retirada de um câncer de pele na cabeça, implicando repouso por 30 dias, sendo a autora avisada, novamente por telefone, da situação que se encontrava, sendo orientada a procurar a Defensoria Pública.

Apresentou documentos às fls. 77/98.

Manifestação sobre a contestação às fls. 103/107.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da demanda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em sua defesa, o advogado alegou que foi a autora quem demorou a fornecer informações e documentos que pudessem fundamentar a contestação e que a avisou, por telefone, sobre a impossibilidade de comparecimento na segunda audiência.

A autora justifica sua pretensão pelo fato do réu informar sua cirurgia primeiramente a ela e não a Defensoria Pública, mantendo-se inerte quanto ao comparecimento à Defensoria, para solicitar novo patrono, bem como ausentando-se da audiência previamente marcada.

É certo que o advogado, quando contratado ou nomeado, deve empregar esforços e diligências necessárias ao sucesso da demanda, embora sua obrigação não seja vencer a causa, já que a atividade é de meio e não de resultado.

O réu, em contestação, afirmou que havia avisado a autora por telefone de sua situação de saúde, para que ela procurasse a Defensoria Pública a fim de que outro advogado lhe fosse nomeado.

Ela, em réplica, não nega que isso tenha ocorrido, mas aduz que esse não era o procedimento que ele deveria tomar. Diz que ele é quem deveria avisar a Defensoria.

Ora, nada obstante a obrigação contratual do advogado seja de meio, e não de resultado, o certo é que, no caso, melhor seria que o advogado a tivesse comunicado por escrito e também que ele próprio houvesse avisado a Defensoria para providenciarem outro advogado.

Ocorre que o pedido da autora deve ser analisado pela ótica da teoria da perda de uma chance.

Como é cediço, a teoria da responsabilidade pela perda de uma chance

somente é possível de ser aplicada quando elevada a probabilidade de sucesso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. 2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa" (REsp 1190180, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 16/11/2010).

Assim, não basta a mera possibilidade da ocorrência da chance, é preciso que esta seja séria e real, já que danos hipotéticos ou eventuais não

podem ser objeto de indenização.

Esta certeza ou quase certeza não é possível de ser inferida nestes autos.

Não há elementos de convicção que demonstrem que a procedência da ação de exoneração de alimentos possa ser atribuída exclusivamente ao ora réu.

Veja-se que não há qualquer prova que permita concluir, com razoável segurança, que a autora, se contestasse a ação de exoneração de alimentos, efetivamente poderia ter vencido no referido processo.

Em se tratando de reparação decorrente da perda de uma chance, essa, repita-se, somente se revela diante da presença de uma possibilidade real e efetiva de ocorrência de um resultado mais vantajoso para a parte que se diz lesada.

Na espécie dos autos a autora não apresentou qualquer elemento de defesa que poderia ter sido utilizado naqueles autos para alterar o resultado do julgamento, não esclarecendo as razões pela qual entendia que a produção de provas e oferta de contestação poderiam ensejar a improcedência daquele pedido exoneratório ou mesmo a redução do valor condenatório.

Sobre a teoria da perda de uma chance, Sérgio Cavalieri Filho ensina que: "O direito pátrio, onde a teoria vem encontrando ampla aceitação, enfatiza que 'a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo' "(Caio Mario. *Responsabilidade civil.* 9. Ed., Forense, p. 42).

Faz-se necessário, repita-se, que se trate de uma chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à

situação futura esperada. Aqui, também, tem plena aplicação o princípio da razoabilidade" ("Programa de Responsabilidade Civil", Editora Atlas, 7ª ed., 2007, p. 75).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo: "AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE INTERPOSIÇÃO DE **RECURSO** DE **APELAÇÃO SEM** RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - RECURSO JULGADO DESERTO -**ERRO** DO **ADVOGADO** RECONHECIDO INEXISTÊNCIA. CONTUDO, DE DANO PROVÁVEL, ANTE IMPROBABILIDADE DE ÊXITO DA APELAÇÃO. Se a despeito de erro profissional do advogado, deduzindo apelação sem o devido preparo, se mostrava improvável o acolhimento do recurso pela instância revisora, inviável dele exigir indenização por perda de chance. Apelação desprovida" (Apelação nº 9155304-58.2008.8.26.0000 - Rel. Des. ANDRADE NETO - 30ª Câm. Dir. Priv. - j. 04.07.2012)."

Nesse contexto, verifico que a autora não trouxe uma única prova de que ainda necessitasse da pensão alimentícia do marido, de que estivesse em situação que justificasse aquele pensionamento.

Isso também é o que se depreende pela análise da sentença do magistrado que afirmou que, além da revelia, o quadro apresentado recomendava a exoneração da pensão (cf.fls.39).

De se anotar, por oportuno, que como as condições econômicofinanceiras das partes são mutáveis, é plenamente possível, ao ter alteração no binômio necessidade/possibilidade, formulação de novo pedido alimentar, não constituindo nenhuma ofensa à coisa julgada (art. 15 da Lei 5.478/68), razão pela qual a autora não está diante de uma situação imutável.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3°, NCPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA